



A influência da filosofia de Augusto Comte no ensino jurídico brasileiro: breve delineamento histórico

Halleyde Souza Ramalho¹

Resumo: Este trabalho busca compreender a filosofia positivista e sua influência no ensino jurídico brasileiro. No intento de alcançar esse entendimento apresenta-se uma breve busca histórica sobre o positivismo, filosofia sistematizada por Augusto Comte, e sua importância na história do Brasil, especialmente ao que toca a educação. Inicialmente procura-se compreender a filosofia comteana, assim como demonstrar em que ambiente ela emerge estruturalmente. Por conseguinte evidencia-se um dos meios de edificação do positivismo no Brasil e sua inserção na educação considerando para tanto o curso de Direito, visto ter importante significado na construção política do país. Contudo, mostra-se necessário compreender se essa reflexão fez simplesmente parte de um passado ou ainda mostra sua face no ensino jurídico hodierno, pois é permissivo, ao compreender o direito como a mera aplicação da lei, entender que esse pensar de modo regulador, estrito e garantidor da ordem social indica ainda a presença das diretrizes da filosofia positivista no ensino jurídico atual.

Palavras-chave: Modernidade; Positivismo; Educação; Ensino Jurídico.

The influence of Augusto Comte philosophy in the Brazilian legal education: a short historical outline

Abstract: This paper aims to understand the positivist philosophy and its influences in the Brazilian legal education. To achieve this understanding, it is presented a short historical outline about positivism; the philosophy introduced by Augusto Comte, and its importance for the Brazilian history, in particular the education. Initially, we seek to understand the Comteana philosophy, as well as to demonstrate the environment it emerges. Therefore, it is emphasized the ways the positivism was built in Brazil and its insertion in the education especially in the law school, due to its important meaning in the political construction of the country. However, it appears necessary to understand whether this thought simply was part of a past or show its importance in today's legal education because it is permissive, understanding the law as a mere law enforcement and understand that this regulator mode of way of thinking, strict and guarantor of social order also indicates the presence of guidelines positivist philosophy in the current legal education.

Keywords: Modernism; Positivism; Education; Legal Education.

¹ Mestranda em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (Unijuí); Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil; Pós-Graduada em Advocacia Trabalhista (LFG); Advogada; Professora na UNIBALSAS - Faculdade de Balsas; Bacharel em Direito (UNIBALSAS – Faculdade de Balsas); halleydesouza@hotmail.com.

Introdução

O período moderno, compreendido entre os séculos XVII e XIX, configura na transformação do pensamento humano rompendo com o domínio teológico característico do período medieval.

Supervalorizando a razão tornou o homem o centro do mundo e o fez dono de seu destino acreditando que a natureza poderia ser dominada se conhecida. Entretanto, para que isso fosse possível deveria se desligar de todo conhecimento posto guiando-se por um modo subjetivo de exercer a razão, assim “A modernidade [...] se torna autocompreensiva ao se libertar das sugestões normativas do passado que lhe eram exteriores, e ao se fundamentar em si mesma como sistema unitário de conhecimento autocentrado na subjetividade” (MARQUES, 1993, p. 41).

Neste contexto, no século XVIII emerge o positivismo, teoria sistematizada por Augusto Comte, que alinhado com o seu tempo considera ser necessário estabelecer leis gerais capazes de fazer a sociedade evoluir ao ponto das ciências e da indústria. Para tanto, a educação era o meio capaz de alcançar o estado positivo, pois somente um bom direcionamento do ensino libertaria o indivíduo gradativamente dos estados teológico e metafísico chegando ao estado último com a reforma total das instituições sociais.

Foi cumprindo a filosofia comteana que o positivismo se edificou no Brasil mediante os trabalhos dos educadores adeptos a ela. Eles conseguiram se edificar tão fortemente nesta terra que no período republicano, com mais força ideológica e política, tiveram inserções consideráveis na educação indo além e em todos os seus níveis. Entretanto com fito de corresponder ao objetivo traçado para este trabalho buscou-se destacar a influência do positivismo no ensino jurídico nacional perfazendo os períodos imperial e republicano a fim de compreender até onde, num prisma temporal, se encontra presente este modo de pensar.

Ressalta-se que este trabalho não possui como propósito exaurir todas as temáticas tocadas, pois apesar de encantadoras e atuais, considerando sua presença predominante no ensino jurídico hodierno, não poderiam ser assim esmiuçadas em vários trabalhos, quiçá nestas linhas.

Considerações sobre o pensamento Comteano

O positivismo é uma corrente estruturada por Augusto Comte (1798-1895) durante a hegemonia do período moderno que influenciou significativamente os séculos XIX e XX.

Entretanto, a priori, importa tecer breves considerações sobre esse período da história que confiou sem hesitar no poder da razão.

A modernidade teve como antecedente importante a Escolástica, século IX ao XVI, cujo representante principal foi São Tomás de Aquino, o qual dominou o pensamento cristão na idade média. Neste período a Igreja buscou manter seu domínio considerando que toda a verdade é posta por Deus e encontra-se no mundo, assim, para conhecê-la deve-se simplesmente reencontrá-la agradecendo ao ser supremo pela graça. A razão estava sob a regência da fé onde “O mundo da natureza existia para que pudesse ser conhecido e desfrutado pelo homem. E o homem existia, por sua vez, para que pudesse conhecer Deus e deleitar-se com ele para sempre” (BURTT, 1991, p. 13).

Ainda, como precedente da era moderna, deve-se considerar o movimento reformista, comandado por Lutero e sua inconformidade com os abusos da Igreja, assim como o Humanismo Renascentista, caracterizado quando “[...] o homem coloca-se no centro do universo, em substituição à onisciência e onipresença de Deus” (MARTINAZZO, 2000, p. 11), os quais trouxeram uma inquietação quanto à submissão da razão à fé. Dessa forma, o profano se ampliou e quando foi adicionado à queda do feudalismo assistiu-se a perda do domínio da Igreja, o surgimento do capitalismo e a ascensão da burguesia.

Nesse contexto a modernidade se instaura possuindo como características marcantes a confiança na razão e a subjetividade. A razão passa a reordenar um mundo não mais pré-definido pela fé, mas pelas concepções do exercício racional do sujeito pensante. Aqui a razão é seu próprio crivo, contudo, para que esta reapresentação da forma de pensar fosse feita por meio de verdades imutáveis, necessário seria perfazer um caminho seguro a exemplo da matemática, necessário seria um método (MARQUES, 1993).

O pensamento moderno foi inaugurado por Descartes ao considerar que “[...] o sujeito é polo irradiador de certeza e que é a partir do que se encontra no sujeito que se constitui o conhecimento verdadeiro, entendendo-se aqui o sujeito como exclusivamente o pensamento” (SILVA, 2005, p.11). Acreditando que a realidade está no sujeito, o qual precisa ordená-la por meio de um pensamento metodologicamente correto a fim de se chegar ao que é verdadeiro, o pensador elaborou o método considerado único para alcançar tal fim a partir de quatro regras.

No seu livro *Discurso do Método*, prefácio do pensamento moderno, Descartes descreve seu método em quatro preceitos sendo eles: a. nunca aceitar algo como verdadeiro sem que se evidencie como tal; b. dividir as dificuldades a serem examinadas em tantas partes quanto necessárias para a melhor compreensão; c. ordenar seus pensamentos, dos mais

simples aos mais complexos, acreditando numa ordem até mesmo nos que não possuem naturalmente uma sequência; d. fazer enumerações abrangentes e revisões gerais a fim de garantir que nada tenha sido suprimido (DESCARTES, 1983). Assim, seguindo esse otimismo metodológico acreditava evitar o erro e alcançar as verdades, que partindo do particular dirigia-se ao universal. Para tanto, o sujeito do conhecimento transforma o mundo em objeto de conhecimento, em ideias, e o busca para dominá-lo e transformá-lo.

Por ser o sujeito pensante o portador do bom senso, da luz natural e o fundamento da verdade, ao fazer o uso correto da razão conseguiria alcançar o progresso científico e, por consequência, a felicidade. Neste sentido, Fensterseifer (2001, p. 76) descreve que “Ao lado da crença na liberdade do sujeito, outro traço definidor da modernidade é a crença na possibilidade de progresso acumulativo da ciência, o qual se constituiria na garantia da felicidade humana”.

O empirismo, onde o positivismo se aloca, em entendimento diverso ao idealismo acredita que é necessário apartar-se da metafísica tradicional, pois sua conceituação sem verificação é desprovida de cunho científico. “Desta forma o pensamento metafísico é desbancado do centro das preocupações da Filosofia Moderna e Contemporânea e substituída pelos chamados conhecimentos objetivos e neutros formulados e apresentados pela teoria científica” (MARTINAZZO, 2000, p. 19).

Nesse contexto, o pensamento positivo é organizado por Augusto Comte, entretanto a ciência social como modelo de ciência natural foi idealizada por outros, inclusive por Saint-Simon (1760-1825) do qual se tornou secretário e sofreu influências diretas. Nascido em Montpellier, na França, no ano de 1798, anos após a Revolução Francesa, Comte viveu a ideologia revolucionárias e alimentou-se da filosofia iluminista. Estudou, a partir dos dezesseis anos, na Escola Politécnica de Paris, modelo de educação que considerou exemplar para a educação superior, pois conjugava ciência e técnica. Essa instituição teve considerável importância nos pensamentos de Comte, pois lá tomou contato com escritos da época, tais como os do cientista Sadi Carnot (1796-1832) e Pierre Simon de Laplace (1749-1827) (COMTE, 1991).

A filosofia comteana acreditou que a sociedade, pós Revolução Francesa, somente poderia se organizar convenientemente por meio de uma reforma do pensamento humano tornando-o de acordo com a ciência de seu tempo. Para tanto, era necessário

Em primeiro lugar, uma filosofia da história com o objetivo de mostrar as razões pelas quais uma certa maneira de pensar (chamada por ele filosofia positiva ou pensamento positivo) deve imperar entre os homens. Em segundo lugar, uma fundamentação e classificação das ciências baseadas na filosofia positivista.

Finalmente, uma sociologia que, determinando a estrutura e os processos de modificação da sociedade, permitisse a reforma prática das instituições. (COMTE, 1991, p. X)

A necessidade de reorganizar a sociedade por meio do positivismo consiste na superação de outros dois estados, quais sejam o teológico e o metafísico. Assim, há uma progressão da ciência e do espírito humano verificados histórica e educacionalmente. O primeiro estado, o teológico, é característico do primeiro espírito, neles as causas e fins dos fenômenos tem origem sobrenatural o que possibilita a coesão social fundamentando a moral. Este estado mostra-se em três fases subsequentes sendo elas o fetichismo, o politeísmo e o monoteísmo. O segundo estado, o qual é definido como metafísico, possibilita a passagem do estado primeiro, o teológico, ao estado último, o positivo. No estado metafísico o sobrenatural é substituído por forças abstratas que se consideram capazes de, por si só, de conhecer os fenômenos observados atribuindo para cada um uma entidade, uma ideia. Por fim, tem-se na *Lei dos Três Estados*, o estado positivo. Nesta fase última há uma despreocupação com os polos do universo, sua origem e destino, para se deter as suas leis efetivas alcançadas pela comunhão da razão e observação conhecendo sua relação invariável de similitude e sucessão. A argumentação e a imaginação subordinam-se a observação (COMTE, 1991).

Cumpre-se ressaltar que na concepção comteana há duas leis fundamentais que apresentam a sociedade, sendo elas a estática social e a dinâmica social. A primeira garante a ordem necessária para a evolução da sociedade mediante a ausência de caos. Já a dinâmica social sucede a estática social, pois dela é dependente, assim, somente em ordem à sociedade pode alcançar o progresso e ganhar qualidade. Foi no intento de encontrar leis gerais similares às leis naturais, que englobassem de forma reduzida as relações sociais, que se dedicou o fundador do positivismo a fim de manipular, prever e decidir o destino da sociedade (COMTE, 1991).

Por ser preciso ordenar para conseguir o progresso, já previsto pela manipulação das verdades, esta ideologia encontrou solo fértil no Brasil. O contato do povo brasileiro com a ideologia comteana se deu num momento em que o país encontrava-se desorientado política, econômica e educacionalmente vindo esta ao encontro de uma vontade de reestruturação progressista do país.

O Positivismo Filosófico no Brasil e no Ensino Jurídico

As ideias positivistas foram inseridas no Brasil durante o Segundo Império (1840-1889) quando os estudiosos brasileiros retornaram da França após completarem seus estudos.

Esse período definido pela regência do Imperador Dom Pedro II descontentava a todos, pois somente nele se concentrava o poder triunfando a arbitrariedade, assim, políticos, intelectuais e clero encontravam-se restritos pelo domínio do Imperador que sempre neutralizava seus opositores (TORRES, 1957).

O marco inaugural da influência positivista no Brasil deu-se em 1850, momento em quem foi apresentada, na Escola Militar, a tese de doutoramento de Miguel Joaquim Pereira de Sá cujo título era “Dissertação sobre os princípios da estática” e tinha em sua fundamentação o pensamento comteano. Personagem importante para a introdução e disseminação do positivismo no Brasil foi Benjamin Constant (1836-1891) que, dentre outras atividades, foi professor da Escola Politécnica e da Escola Militar onde era admirado e seguido por seus alunos.

Esse poder de comunicação e personalidade cativante de Constant, fez com que se formasse um primeiro núcleo sistemático de positivistas no Brasil, entre os jovens cadetes. Numa época em que o abolicionismo, o republicanismo e o antimonarquismo eram moda entre os jovens, os militares alunos de Constant não fugiam à regra. Eram, pois, receptáculo perfeito das doutrinas positivistas, que pregavam o amor à humanidade. Foi o advento de uma república científica e o fim do império. (ANDRADE; PIVA, 2011, p.685)

Esse discípulo de Comte foi figura importante na proclamação da república, pois tornou positivista o exército militar, mesmo que alguns não se assumissem comteanos. Torres (1957, p. 70) afirma que “O Positivismo, através de Benjamim Constant, influiu para que Deodoro, contra a sua vontade, despusse D. Pedro II e instalasse a República” não sendo, assim, nem o Partido Republicano nem os fazendeiros os responsáveis pelo evento político.

O positivismo alcançou significância tamanha no Brasil a ponto de ser ostentado na bandeira brasileira com o lema “*Ordem e Progresso*”, máxima política positivista, surgida a partir da divisa comteana “*O Amor por princípio, e a Ordem por Base; o Progresso por fim*”. Influenciou ainda a confecção da Constituição de 1891 a modo que “A primeira vista poderia parecer que o Congresso Constituinte da República, reunido em 15 de novembro de 1890, fosse uma assembleia positivista” (TORRES, 1957, p. 160) e o cenário se justificou pelo apresentado anteriormente.

Comte (1991, p. 15) considerava urgente a necessidade de uma reforma geral do sistema educacional e afirmou que

[...] os bons espíritos reconhecem unanimemente a necessidade de substituir nossa educação europeia, ainda essencialmente teológica, metafísica e literária, por uma educação *positiva*, conforme ao espírito de nossa época e adaptada às necessidades da civilização moderna. [...] [a educação] exige absolutamente um conjunto de concepções positivas sobre todas as grandes classes de fenômenos naturais. É tal conjunto que deve converter-se, de agora em diante, em escala mais ou menos extensa, até o mesmo entre as massas populares, na base permanente de todas as

combinações humanas, base que, numa palavra, deve constituir o espírito geral de nossos descendentes. Para que a filosofia natural possa determinar a regeneração, já então preparada, de nosso sistema intelectual, é, pois, indispensável que as diferentes ciências de que se compõe, presentes para todas as inteligências como diversos ramos dum tronco único, se reduzem de início ao que se constitui seu espírito, isto é, seus métodos principais e seus mais importantes resultados. Somente assim o ensino das ciências pode constituir para nós a base duma nova educação geral verdadeiramente racional.

Para o pensador, seguir com estudo rigidamente fragmentado e aprofundado somente em um recorte não traria uma formação educacional adequada, pois considerar que um ensino completo adviria da junção de todos os conhecimentos específicos não passaria de uma quimera. Assim, devem as ciências naturais reduzir-se ao que se constitui seu espírito, seus métodos e resultados mais importantes para que, após a formação fundamental, haja, num momento, o aprofundamento específico de cada ciência. Assim, importante torna-se clarividenciar que “Na realidade, o assunto de nossas investigações é uno; nós o dividimos com o fito de separar as dificuldades para melhor resolvê-las” (COMTE, 1991, p. 16) o que permite não só a reorganização da educação, mas o progresso de cada ciência positiva.

A educação é uma ciência social e como tal é delineada pelo positivismo em três concepções: o descobrimento de leis naturais invariáveis dos fenômenos sem admitir a racionalidade humana quanto aos apures mistérios explicados pela teologia; a instituição do método das ciências naturais, abstratas que tem por objeto a descobertas de leis que regem outras classes de fenômenos para conhecer as ciências sociais e o objeto destas como observações de fenômenos de forma objetiva e imparcial (COMTE, 1991).

Nesse sentido, o ensino científico nas escolas deve ser livre da influência da Igreja, vez que elas não oferecem o ensino verdadeiro, pois somente o ensino científico é capaz de possibilitá-lo. Deve-se ensinar o que é certo, útil e prático incentivando as ciências exatas por meio da fragmentação disciplinar e pelo uso do método a fim de alcançar o progresso. Somente essa ordem disciplinar poderá evoluir o indivíduo permitindo percorrer as três leis do Estado. Após chegar ao estado positivo, a sociedade encontrar-se-ia estruturada em novas instituições, em novo modelo de pensamento.

As escolas jurídicas se fazem presentes no Brasil desde o ano de 1827, sendo precursoras as faculdades de São Paulo e Olinda (que em 1854 passou a ser em Recife). Até este período, o Brasil era fortemente influenciado por Portugal de onde todo o seu arcabouço normativo se embasava e de onde vinham os operadores do Direito, pois aqueles que aqui domiciliavam iam comumente à Coimbra formar-se e para cá retornavam. Evidente que este processo só ocorria com a elite, pois somente ela possuía estrutura financeira para tanto.

Assim, a compreensão e aplicação do Direito no Brasil não passavam de uma réplica portuguesa (RODRIGUES, 1993).

Com a proclamação da República Brasileira, em 1889, e a subsistente divergência entre os idealistas liberais moderados e conservadores, necessitou-se formar uma identidade ao novo Estado e para isso usaram-se das faculdades jurídicas como meio de estruturação e difusão do modelo estatal (WOLKMER, 2003). Em virtude disso, o acadêmico de Direito tinha uma formação direcionada ao que corresponderia a essência do país, pois seria servidor público certo na administração política do poder.

Wolkmer (2003, p. 80) afirma que:

De fato, a vertente jurdica do liberalismo brasileiro teria papel determinante na construção da ordem político-jurídica nacional. Numa análise mais acurada constata-se que dois fatores foram importantes para a formação da cultura jurídica nacional ao longo do século XIX. Primeiramente a criação dos cursos jurídicos e a consequente formação de uma elite jurídica própria, integralmente adequada à realidade do Brasil independente. Em segundo, a elaboração de um notável arcabouço jurídico no império: uma constituição, vários códigos, leis etc.

No período imperial brasileiro teve-se uma confecção quantitativamente considerável de códigos e leis, citando-se como exemplo a Constituição Federal de 1824, o Código Criminal, o Código de Processo Criminal e o Código Comercial o que evidencia a tendência normativa que tomava a seara do Direito como resultado inevitável da influência do positivismo. Assim, o Direito era a ciência das leis.

A primeira reforma ocorrida no ensino de Direito deu-se em 1879 quando foi determinada a segregação do Curso de Ciências Jurídicas do Curso de Ciências Sociais, pois somente assim se conseguiria otimizar a profissionalização dos bacharéis a partir do estabelecimento do currículo único para todos os cursos de Direito (RODRIGUES, 1993).

O estudo jurídico no Brasil, a partir de 1931, passou a ser técnico-científico destacando-se o bacharel que mais conseguira, mediante um vocábulo pomposo, citar artigos e leis aplicáveis ao caso *sub judice*. Faria (1987, p. 28-29) explica que:

Ao reduzir o Direito a um simples sistema de normas, o qual se limita a dar sentido jurídico aos fatos sociais à medida que estes são enquadrados no esquema normativo vigente, esta concepção torna desnecessário o questionamento dos dogmas. Ou seja, despreza a discussão relativa à função social das leis e dos códigos, valorizando exclusivamente seus aspectos técnicos e procedimentais.

Acrescenta-se abaixo, a título de compreensão, o cunho positivista do ensino jurídico no Brasil República (até 1961) a partir da análise das cadeiras estruturantes do curso de Direito como demonstra Linhares (2010, p. 297-298), senão vejamos:

1º Ano	Filosofia do Direito; Direito Romano; Direito Público Constitucional.
2º Ano	Direito Civil; Direito Criminal; Direito Internacional Público e Diplomacia; Economia Política.

3º Ano Direito Civil; Direito Criminal, especialmente, Direito Militar e Regime Penitenciário; Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado; Direito Comercial.
4º Ano Direito Civil; Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial); Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal; Medicina Pública.
5º Ano Prática Forense; Ciência da Administração e Direito Administrativo; História do Direito e, especialmente, do Direito Nacional; Legislação Comparada sobre Direito Privado.

É possível observar que as disciplinas eleitas são de cunho técnico que direcionavam o acadêmico a uma formação profissional restrita ao conhecimento de normas. O bacharel em Direito não precisava de elaboração teórica rebuscada, nem mesmo dedicar-se a contextualização do caso em juízo, mas, tão somente, submeter o fato à norma.

Em 1962, o Conselho Federal de Educação, mediante o Parecer 215/1962, estatuiu o “currículo mínimo” do curso de Direito referenciando o conteúdo base a ser contemplado no “currículo pleno” das instituições de ensino superior. Apesar de conceder uma margem de liberdade às faculdades de Direito na feitura de seu “currículo pleno”, o mesmo permaneceu rígido e tecnicista, despreocupado com a formação humana e ética do bacharel (LINHARES, 2010, p. 299).

Ao observar que os cursos jurídicos possuíam conteúdos insuficientes para a formação do bacharel buscou-se meios de direcionar as instituições de ensino de forma discrepante aos já utilizados iniciando em 1980 movimentos conjuntos do Ministério da Educação e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que resultaram no entendimento de que a formação técnica dos alunos nos cursos de Direito era fraca e encontrava-se deficiente (RODRIGUES, 1993).

Em busca da suficiência do ensino jurídico, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer nº 776/97² determinando nortes a serem seguidos para a feitura das Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Direito. A mesma determinou que as Diretrizes Curriculares deveriam seguir caminhos de forma a deixar as instituições de ensino superior livres para trabalharem os conteúdos que considerarem interessantes para a formação, além das orientações mínimas, com flexibilidade rompendo a solidez dos currículos até então utilizados para que alcancem uma formação capaz de atender a dinâmica social e a desenvolver capacidades e competências nos acadêmicos que os tornem independentes no exercício de suas atividades.

² Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0776.pdf> >. Acesso 21 de maio de 2015.

Em 29 de setembro de 2004 o Conselho Nacional de Educação, mediante a Câmara de Educação Superior, foi elaborada a Resolução nº 9/2004³ que, em treze artigos, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito, bacharelado, tanto de instituições pública quanto privadas. Esses artigos determinam que o curso de Direito deve definir a sua organização, projeto pedagógico, perfil desejado do formando, competências e habilidades conteúdos curriculares, estágio curricular supervisionado, atividades complementares, sistema de avaliação, trabalho de curso, regime acadêmico e duração de curso.

Nesse documento ressalta-se o artigo 5º da referida Resolução, pois ao determinar os eixos de formação do acadêmico do Direito (fundamental, profissional e de prática) prima pela formação geral do mesmo. O intento, principalmente em função do eixo de formação fundamental, de abrir a possibilidade para que as instituições de ensino superior ofereçam a seus acadêmicos uma formação além da estritamente profissional, fragmentada, é salutar, pois o ensino focado estritamente em leis, normas e manuais que se limitam a comentá-las mostra que a formação do bacharel é semelhante, metodologicamente, do dispensado desde as primeiras faculdades jurídicas do Brasil.

Rodrigues (1993, p. 23) alerta que “Desde a fundação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, a sociedade mudou muito em relação às suas necessidades. O ensino do Direito, em compensação, alterou-se muito pouco quanto à sua estrutura” fazendo perceber a desarmonia existente entre os fatos sociais cada vez mais complexos e o ensino do Direito.

A identificação do direito como sendo simplesmente a lei é um dos motivos da dissonância existente entre o ensino jurídico e a sociedade sustentando a perpetuação da disciplinaridade nas universidades. A lei é constituinte do direito, contudo este não está reduzido àquela. Cury (2002, p. 188) afirma que o direito “[...] insere-se numa realidade antropológica, multidimensional, estando nele presentes as dimensões individual, social e biológica, bem como os mais variados aspectos que se comunicam como um todo. Estes aspectos devem ser pensados dialogicamente [...]” a partir da religação dessas dimensões com o universo onde o ajuste perfeito da norma estrita à conduta humana apresenta-se impossível. O direito está além da norma que o constitui sem deixar de sê-lo.

A normatização da conduta humana é mero meio de alcance da pacificação almejada no momento da elaboração do contrato social, pois, ao criar leis, o Estado terá possibilidade de cumprir sua missão de garantir a ordem social. Entretanto nenhuma construção ideológica é hábil para prever as múltiplas relações surgidas e a surgir em uma sociedade.

³ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 14 de maio 2015

Dessa forma, organizar o ensino jurídico de modo a restringi-lo ao estudo da lei sem considerar os seus demais constituintes tais como o sujeito de direito, a dinâmica social e os conhecimentos pertinentes sobre o objeto dessa ciência é tentar racionalizar o complexo das relações humanas a normas finitas de dever-ser. Ocorre que, “Este processo produzirá profissionais sem uma visão de totalidade do fenômeno jurídico e da realidade concreta onde esse se insere” (RODRIGUES, 1993, p. 73), pois a simples repetição do que a lei determina somente manterá a interpretação simplista há tempos assumida.

Importante se mostra promover um ensino que vá além de uma visão semântica do texto e ao informe de conhecimento dogmatizado reforçando a capacidade crítica do acadêmico bem como a de contextualizar os fundamentos e aplicabilidade da norma, pois “[...] os modos simplificadores de conhecimento mutilam mais do que exprimem as realidades ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que eles produzem mais cegueira do que elucidação [...]” (MORIN, 2011, p. 5).

O ensino fechado em sistema de ordem asséptica não permite identificar que sobre o direito incidem estímulos sociais e valorativos impossíveis de serem aprisionados na ficção do mundo jurídico (STRECK, 2009). A realidade a ser tratada não está construída e precisa ser percebida em movimento de relação de suas manifestações e constituintes ao conhecimento científico e de vida do bacharel, dessa forma não é pertinente que o ensino se choque com o social, e sim que o encontre compreendendo-o criticamente.

Para que o conhecimento jurídico seja possibilitado de forma ampla torna-se “[...] necessária a constituição de um saber estruturado a partir de um método e de um paradigma epistemológico abertos” (RODRIGUES, 1993, p. 201) que permitam a relação dos saberes bem como a contextualização desses nas situações que emergem nas relações sociais.

Algumas Considerações

O positivismo muito influenciou a Europa, entretanto foi filosofia determinante na história do Brasil. País necessitado de uma ideologia para mudar os caminhos do Império e construir seu futuro teve como lema “Ordem e Progresso” de origem comteana.

Sendo a educação uma das portas de entrada do positivismo no Brasil, a mesma foi, de início, consideravelmente divulgada pelo professor militar Benjamin Constant que, por meio de seu carisma, influenciou fortemente os estudantes da época.

A filosofia positivista, ao considerar as ciências naturais e suas leis gerais, direcionou o curso de Direito brasileiro, curso das leis jurídicas, desde suas primeiras faculdades

supervalorizando o tecnicismo e sua função reguladora da sociedade. Assim, o ensino jurídico, em sua essência, disponibilizou aos acadêmicos, a título de estudo do direito, reproduções de leis e normas legítimas pelo Estado.

Após sucessões normativas reguladoras do curso de Direito encontra-se hodiernamente vigente a Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação que privilegia a formação geral do acadêmico e é nesta oportunidade emerge a possibilidade de, mesmo após onze anos de sua elaboração, haver a conscientização dos sujeitos do direito da necessidade de se produzir um conhecimento agregador que faça do acadêmico um ser de visão alargada e contextualizada.

Dessa forma, necessita somar o conhecimento específico, tão cultuado no período moderno e que se faz presente até os dias atuais, a tudo que constitui o direito tornando-o complexo.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Sérgio Luiz Augusto; PIVA, Teresa Cristina de Carvalho. A Influência do Positivismo no Ensino Científico Brasileiro. In: **Scentiarum Historia IV**. Rio de Janeiro. 2011. p. 681-687.

BRASIL. Ministério de educação. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 14.05.2015.

BURTT, Edwin Arthur. **As Bases metafísicas da ciência moderna**. Trad. José Viegas Filho e Orlardo Araújo Henriques. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1991.

COMTE, Augusto. **Curso de filosofia positiva; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo**; Catecismo positivista. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. Col. Os Pensadores. 5. ed. São Paulo: Nova cultural, 1991.

CURY, Vera de Arruda Rozo. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: Edicamp, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e Respostas; As Paixões da Alma; Cartas**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. Col. Os Pensadores. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **A educação física na crise da modernidade**. Coleção educação física. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico: educação, currículo e Diretrizes Curriculares no curso de Direito**. São Paulo: Iglu, 2010.

MARQUES, Mario Osorio. **Conhecimento e Modernidade em Reconstrução**. Ijuí: UNIJUÍ, 1993.

MARTINAZZO, José Celso. **Período da Modernidade**: enfoque filosófico. Série Filosofia 05. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SILVA, Franklin Leopoldo. Descartes: a metafísica da modernidade. **Coleção Lógos**. São Paulo: Moderna, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **O Positivismo no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1957.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 3 ed., 2003.